SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3124664 - RJ (2025/0463571-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES	:	MAURINE MORGAN PIMENTEL FEITOSA - RJ156496
		AURELIO CARLOS DE SOUZA JUNIOR - RJ245850
AGRAVADO	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	ÉSIO COSTA JÚNIOR - RJ059121
		CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RJ106094
		VIVIANE ZAMPIERI DE LEMOS BATTISTINI - RJ261654
		BÁRBARA LEITE SIMÕES OLIVEIRA - BA057149

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação anulatória objetivando o reconhecimento do direito de aproveitamento do crédito extemporâneo de ICMS. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada.

II - No mesmo sentido, dispõe o enunciado da Súmula n. 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.". Ou seja, "É ônus da parte agravante combater especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao recurso especial. Não bastam alegações genéricas quanto à inaplicabilidade dos óbices, sob pena de não conhecimento do recurso" (AgInt no AREsp n. 1.110.243/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 15/12/2017.)

III - De igual modo, "a mera reiteração das razões recursais sem a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o exame do recurso" (STJ, AgInt nos EAREsp n. 1.157.501/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, DJe de 22/8/2019).

Documento eletrônico VDA60521874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/10/2026 17:04:39
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: ca1a48c4-8c1f-469c-b588-e3a6d59bd483

IV - Assim, não existindo impugnação específica e fundamentada à decisão que inadmitiu o recurso especial, é de rigor a aplicação do art. 932, III, do CPC/2015 e da Súmula n. 182/STJ, para não conhecer do agravo nos próprios autos. Se não se conhece do agravo em recurso especial, não é viável a análise de argumentos relacionados ao mérito do recurso especial. Nesse sentido, os seguintes precedentes: Agint no AREsp n. 2.817.065/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN 7/5/2025; Agint AREsp n. 2.749-125/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma; DJEN 14/2/2025; AgInt no REsp n. 2.128.626/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN de 31/3/2025; AgRg nos EDcl no AREsp n. 743.800/SC, Sexta Turma, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13/6/2016.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60521874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/10/2026 17:04:39
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: ca1a48c4-8c1f-469c-b588-e3a6d59bd483

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3124664 - RJ (2025/0463571-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES	:	MAURINE MORGAN PIMENTEL FEITOSA - RJ156496
		AURELIO CARLOS DE SOUZA JUNIOR - RJ245850
AGRAVADO	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	ÉSIO COSTA JÚNIOR - RJ059121
		CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RJ106094
		VIVIANE ZAMPIERI DE LEMOS BATTISTINI - RJ261654
		BÁRBARA LEITE SIMÕES OLIVEIRA - BA057149

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação anulatória objetivando o reconhecimento do direito de aproveitamento do crédito extemporâneo de ICMS. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada.

II - No mesmo sentido, dispõe o enunciado da Súmula n. 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.". Ou seja, "É ônus da parte agravante combater especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao recurso especial. Não bastam alegações genéricas quanto à inaplicabilidade dos óbices, sob pena de não conhecimento do recurso" (AgInt no AREsp n. 1.110.243/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 15/12/2017.)

III - De igual modo, "a mera reiteração das razões recursais sem a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o exame do recurso" (STJ, AgInt nos EAREsp n. 1.157.501/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, DJe de 22/8/2019).

Documento eletrônico VDA59650039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:20
Código de Controle do Documento: 37a211b7-c951-4aee-8539-58e54ad4b294

IV - Assim, não existindo impugnação específica e fundamentada à decisão que inadmitiu o recurso especial, é de rigor a aplicação do art. 932, III, do CPC/2015 e da Súmula n. 182/STJ, para não conhecer do agravo nos próprios autos. Se não se conhece do agravo em recurso especial, não é viável a análise de argumentos relacionados ao mérito do recurso especial. Nesse sentido, os seguintes precedentes: Agint no AREsp n. 2.817.065/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN 7/5/2025; Agint AREsp n. 2.749-125/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma; DJEN 14/2/2025; AgInt no REsp n. 2.128.626/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN de 31/3/2025; AgRg nos EDcl no AREsp n. 743.800/SC, Sexta Turma, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13/6/2016.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso especial fundado com base no art. 105, III, da Constituição Federal.

Na origem, Petrobras propôs ação anulatória para desconstituir decisão administrativa que indeferiu o aproveitamento extemporâneo de créditos de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) relativos à contratação de serviço de transporte de gás natural por dutos e para reconhecer o direito ao creditamento, com correção monetária (fls. 2-62). Deu-se à causa o valor de R$ 458.409,83 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e nove reais e oitenta e três centavos).

Na sentença, julgaram-se procedentes em parte os pedidos, para anular a decisão administrativa proferida no Processo n. E-04/079/4229/2016 e reconhecer o direito ao creditamento no valor histórico de R$ 458.409,83 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e nove reais e oitenta e três centavos), afastando a correção monetária (fls. 696-701).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro rejeitou a prejudicial de prescrição e negou provimento à apelação do Estado, e deu provimento ao recurso da

Documento eletrônico VDA59650039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:20
Código de Controle do Documento: 37a211b7-c951-4aee-8539-58e54ad4b294

Petrobras para determinar a incidência do IPCA-E na correção monetária do crédito pleiteado (fls. 888-907).

O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis*:

> Apelações Cíveis. Ação anulatória de débito fiscal. ICMS. Aproveitamento de crédito. Utilização de insumo no processo produtivo de petróleo e gás. Possibilidade de creditamento. Ação que busca a anulação do crédito oriundo de Auto de Infração. Creditamento de tributo incidente sobre mercadoria adquirida para utilização no processo de produção de petróleo. Sentença de procedência. Laudo pericial que descreve a essencialidade da aplicação do bem no desenvolvimento da cadeia produtiva de petróleo e gás. Insumos que não se sujeitam à limitação temporal prevista no artigo 33 da LC 87/1996. Entendimento firmado no RESP Nº 1.221160/PR - TEMAS 779 E 780 STJ. Conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. Comprovada a natureza de insumo do produto empregado no exercício da atividade-fim da empresa, deve ser reconhecido o direito ao aproveitamento de crédito extemporâneo do ICMS. Precedentes do STJ e do TJRJ. Prejudicial de prescrição rejeitada. Correção monetária que é devida. Inaplicável a taxa SELIC, por incluir juros. Índice a ser utilizado, para que não seja reaberto o dissenso em sede de execução, que deverá ser o IPCA-E, índice de atualização monetária dos cálculos judiciais. Provido parcialmente o apelo da Petrobrás e desprovido o apelo fazendário.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 940-944).

O Estado interpôs recurso especial em que alega violação do art. 23, parágrafo único, da Lei Complementar (LC) n. 87/1996, sustentando, em síntese, que, na data da propositura da ação, em 28/12/2020, estavam prescritos os créditos (direito à utilização dos créditos, objeto do pedido declaratório) relativos a operações de entrada acobertadas por documentos fiscais emitidos (Conhecimentos de Transporte Eletrônicos – CTes) nos cinco anos anteriores à propositura da ação, ou seja, todos os créditos objeto do pedido declaratório (fls. 955-959).

Dessa forma, defende que o acórdão recorrido violou a regra prevista no art. 23, parágrafo único da LC n. 87/1996, a qual estabelece que "o direito de utilizar o crédito extingue-se depois de decorridos cinco anos contados da data de emissão do documento". (fl. 959).

Documento eletrônico VDA59650039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:20
Código de Controle do Documento: 37a211b7-c951-4aee-8539-58e54ad4b294

A Petrobras, por sua vez, alega violação do art. 927, III e IV, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) e dissídio jurisprudencial, sustentando, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pois, havendo "resistência ilegítima" do Fisco ao aproveitamento do crédito escritural, é devida a correção monetária pela Selic, aplicando-se por analogia as Súmulas n. 411 e 523 do STJ, o Tema n. 905/STJ e o entendimento do REsp n. 1.035.847/RS e do AgInt-EDv-REsp n. 440.370/MG (fls. 963-971).

Argumenta que a decisão administrativa que indeferiu o crédito caracterizou óbice ao aproveitamento do crédito escritural, impondo o ajuizamento da ação e postergando seu reconhecimento, o que legitimaria a atualização monetária pela Taxa Selic para evitar enriquecimento sem causa do fisco.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.110-1.118 e 1.246-1.252.

Os recursos não foram admitidos, razão pela qual foram interpostos os agravos ora examinado (fls. 1.272-1.290/1.355-1.365).

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC/2015 e no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não conheço do agravo interposto pelo Estado e, com esteio no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo da Petrobras para não conhecer do seu recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> [...]
> A decisão de inadmissão afirmou que os recursos do Estado buscariam a revisão de matéria de fato, apreciada com base nas provas dos autos. O Estado demonstrou, no agravo em recurso especial, que essa premissa não se aplicava ao recurso especial. Isso porque o recurso especial não discutia a essencialidade do bem. Não discutia a relevância do serviço de transporte de gás natural para a atividade da Petrobras. Não pretendia reabrir a análise do laudo pericial. Não buscava reclassificar insumos, produtos ou serviços. O recurso especial tratava de prescrição. Mais precisamente, discutia a correta interpretação do art. 23, parágrafo único, da LC nº 87/1996, segundo o qual o direito de utilizar o crédito extingue-se depois de decorridos cinco anos contados da data de emissão do documento fiscal. A distinção é fundamental. Uma coisa é discutir se determinado bem ou serviço é essencial à

Documento eletrônico VDA59650039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:20
Código de Controle do Documento: 37a211b7-c951-4aee-8539-58e54ad4b294

atividade empresarial. Essa discussão pode, em certas hipóteses, envolver exame de fatos ou provas.

[...]

A decisão agravada, ao exigir impugnação sobre a "relevância do bem", acabou tomando como central um ponto que era apenas secundário no contexto do recurso especial do Estado. O acórdão recorrido efetivamente tratou da essencialidade ou relevância para reconhecer o direito ao creditamento. Mas o recurso especial estatal, na parte que interessa, não buscou reabrir essa discussão. O que sustentou foi que, ainda que se admitisse a existência do direito ao crédito, esse direito não poderia ser exercido fora do prazo legal previsto no art. 23, parágrafo único, da LC nº 87/1996.

[...]

A decisão agravada, com a devida vênia, deslocou o foco da discussão para tema que não era objeto do recurso especial estatal. A aplicação da Súmula 182/STJ pressupõe ausência de combate ao fundamento da decisão de inadmissão. Mas o Estado combateu o fundamento aplicável à sua insurgência: a suposta necessidade de reexame de fatos para examinar a prescrição. Não houve simples reiteração genérica das razões do recurso especial. Houve demonstração objetiva de que o óbice da Súmula 07/STJ não incidia porque a aplicação do art. 23, parágrafo único, da LC nº 87/1996 independe da análise da essencialidade dos bens ou serviços. Além disso, ainda que se considere a discussão mais ampla sobre o regime de creditamento de ICMS, o reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.465/RG reforça que a controvérsia sobre os critérios normativos de creditamento do imposto possui natureza jurídica.

[...]

O Tema 1.465/RG, relativo à definição dos requisitos para o creditamento de ICMS à luz da não cumulatividade e da LC nº 87/1996, evidencia que a matéria não se reduz à reavaliação probatória da relevância de bens ou serviços. Trata-se de controvérsia sobre o regime jurídico do creditamento. Esse ponto, contudo, é apenas subsidiário. O fundamento principal deste agravo interno é mais simples: o recurso especial do Estado discutia prescrição, não essencialidade. A decisão agravada, ao não conhecer do AREsp por suposta ausência de impugnação sobre a relevância do bem para a atividade empresarial, exigiu impugnação sobre fundamento que não era determinante para a matéria efetivamente devolvida pelo recurso especial estatal.

[...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

De início, merece registro que o art. 932, III, do CPC/2015 e os arts. 34, *a*, e 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do STJ dispõem o seguinte:

Documento eletrônico VDA59650039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:20
Código de Controle do Documento: 37a211b7-c951-4aee-8539-58e54ad4b294

> Art. 932. Incumbe ao relator: [...]
> III. não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
>
> Art. 34. São atribuições do relator: [...]
> XVIII - distribuídos os autos:
> a) não conhecer do recurso ou pedido inadmissível, prejudicado ou daquele que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida;
>
> Art. 253. O agravo interposto de decisão que não admitiu o recurso especial obedecerá, no Tribunal de origem, às normas da legislação processual vigente.
> Parágrafo único. Distribuído o agravo e ouvido, se necessário, o Ministério Público no prazo de cinco dias, o relator poderá:
> I - não conhecer do agravo inadmissível, prejudicado ou daquele que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

No mesmo sentido, dispõe o enunciado da vigente Súmula n. 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Ou seja, "É ônus da parte agravante combater especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao recurso especial. Não bastam alegações genéricas quanto à inaplicabilidade dos óbices, sob pena de não conhecimento do recurso" (AgInt no AREsp n. 1.110.243/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 15/12/2017.)

De igual modo, "a mera reiteração das razões recursais sem a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o exame do recurso" (STJ, AgInt nos EAREsp n. 1.157.501/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, DJe de 22/8/2019).

No mesmo sentido, ainda: AgRg no AREsp n. 704.988/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10/9/2015; EDcl no AREsp n. 741.509/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 16/9/2015; AgInt no AREsp n. 888.667/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de

Documento eletrônico VDA59650039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:20
Código de Controle do Documento: 37a211b7-c951-4aee-8539-58e54ad4b294

18/10/2016; AgInt no AREsp n. 895.205/PB, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 20/10/2016.

No caso, extrai-se dos autos que, quanto ao ponto controvertido, a decisão monocrática, em 2º grau, inadmitiu o recurso especial com base nos seguintes fundamentos (fls. 1.265-1.267):

> Vejamos o que consta da fundamentação do acórdão recorrido no que concerne à alegação de prescrição:
>
> "(...) Rejeita-se a prejudicial de prescrição suscitada pelo Estado no apelo adesivo. Isso porque, in casu, os créditos, objeto da lide, são datados do ano de 2015. O pedido administrativo de creditamento extemporâneo foi protocolado pela Petrobrás em 29/07/2016 (index 113) (...)"
>
> **No que diz respeito à relevância do bem para a atividade empresarial, confira-se:**
>
> **"(...) Outrossim, concluindo o perito pela essencialidade dos insumos ao processo de produção de petróleo e gás, verifica- se ser possível que seja aplicável o creditamento do ICMS no presente caso, de maneira que mostra acerto a sentença ao declarar a nulidade o auto de infração objeto da lide (...)"**
>
> Assim, pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático- probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Súmula nº 279 do STF, já acima transcritos.

Todavia, nas razões do agravo (fls. 1.355-1.365), observa-se que "o Estado deixou de infirmar, especificamente, o destacado fundamento da decisão agravada quanto à impossibilidade de analisar" relevância do bem para a atividade empresarial, limitando-se, tão somente, a sustentar, de forma genérica, o seguinte (fl. 1.360):

> A r. decisão que inadmitiu o Recurso Especial concluiu que a violação alegada na peça recursal encontraria óbice na inteligência do verbete sumular n.º 7, do Superior Tribunal de Justiça. Essa, no entanto, não é a interpretação adequada dos argumentos trazidos no recurso.
>
> A discussão aduzida no recurso especial cinge-se, exclusivamente, a sanar a contrariedade do v. acórdão recorrido com o art. 23, par. único., da LC 87/1996, que trata da prescrição integral da pretensão declaratória deduzida desde a inicial.
>
> No entanto, contrariamente à r. decisão recorrida, o Estado interpôs Recurso Especial a fim de discutir questão puramente de direito, quais sejam, a aplicação do art. 23, par. único, LC 87/1996 e do IPCA-E.

Diante desse contexto, verifica-se que não houve impugnação específica quanto à relevância do bem para a atividade empresarial, ainda que para o fim de

Documento eletrônico VDA59650039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:20
Código de Controle do Documento: 37a211b7-c951-4aee-8539-58e54ad4b294

demonstrar a pertinência ou não da questão para o recurso, motivo pelo qual a decisão agravada deve ser mantida.

Assim, não existindo impugnação específica e fundamentada à decisão que inadmitiu o recurso especial, é de rigor a aplicação do art. 932, III, do CPC/2015 e da Súmula n. 182/STJ, para não conhecer do agravo nos próprios autos. Se não se conhece do agravo em recurso especial, não é viável a análise de argumentos relacionados ao mérito do recurso especial.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: Agint no AREsp n. 2.817.065/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN 7/5/2025; Agint AREsp n. 2.749-125/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma; DJEN 14/2/2025; AgInt no REsp n. 2.128.626/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN de 31/3/2025 AgRg nos EDcl no AREsp n. 743.800/SC, Sexta Turma, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13/6/2016.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59650039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:20
Código de Controle do Documento: 37a211b7-c951-4aee-8539-58e54ad4b294

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.124.664 / RJ

Número Registro: 2025/0463571-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03066022820208190001 202524513178 3066022820208190001

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	: ÉSIO COSTA JÚNIOR - RJ059121
	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RJ106094
	VIVIANE ZAMPIERI DE LEMOS BATTISTINI - RJ261654
	BÁRBARA LEITE SIMÕES OLIVEIRA - BA057149
AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES	: MAURINE MORGAN PIMENTEL FEITOSA - RJ156496
	AURELIO CARLOS DE SOUZA JUNIOR - RJ245850
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES	: MAURINE MORGAN PIMENTEL FEITOSA - RJ156496
	AURELIO CARLOS DE SOUZA JUNIOR - RJ245850
AGRAVADO	: PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	: ÉSIO COSTA JÚNIOR - RJ059121
	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RJ106094
	VIVIANE ZAMPIERI DE LEMOS BATTISTINI - RJ261654
	BÁRBARA LEITE SIMÕES OLIVEIRA - BA057149

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - NAO CUMULATIVIDADE

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA60516307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:34:12
Código de Controle do Documento: ddc2e0ca-2185-42e9-a5b7-a69924d5448f

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES	: MAURINE MORGAN PIMENTEL FEITOSA - RJ156496
	AURELIO CARLOS DE SOUZA JUNIOR - RJ245850
AGRAVADO	: PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	: ÉSIO COSTA JÚNIOR - RJ059121
	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RJ106094
	VIVIANE ZAMPIERI DE LEMOS BATTISTINI - RJ261654
	BÁRBARA LEITE SIMÕES OLIVEIRA - BA057149

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60516307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:34:12
Código de Controle do Documento: ddc2e0ca-2185-42e9-a5b7-a69924d5448f